



Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves”

SAMUEL BOSQUETE

O FATOR PREVIDENCIÁRIO NO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

São João del-Rei

2015

SAMUEL BOSQUETE

O FATOR PREVIDENCIÁRIO NO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado em Direito, sob a orientação do prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil.

São João del-Rei

2015

SAMUEL BOSQUETE

O FATOR PREVIDENCIÁRIO NO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil (Orientador)

Prof. Dr. Fúlvio Jacowson Gomes

Prof.Dr. Luciano Machado Ferreira

Aos meus pais e irmãs pelo apoio e incentivo, e ao meu orientador Deilton Ribeiro Brasil, pelo seu apoio e dedicação, e à professora Carla Leila Campos pela sua grande ajuda e compreensão para realização desse feito.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela oportunidade de vida, por me ajudar em tudo e por sempre guiar meus passos.

A meu orientador Deilton Ribeiro Brasil pela sua dedicação, paciência e disponibilidade para a realização desse trabalho.

Aos professores do curso pelos seus ensinamentos e dedicação, em especial à professora Carla Leila Campos, pela sua compreensão e dedicação na elaboração desse trabalho.

E aos companheiros de turma pela ajuda e compreensão nas informações que serviram para melhor realização desse trabalho.

Aos examinadores, que se dispuseram para a apreciação do presente trabalho.

A todos vocês o meu agradecimento singelo e profundo, o meu muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho faz um breve relato do surgimento das aposentadorias no Brasil e da evolução histórica do sistema previdenciário e da consequência da introdução do fator previdenciário na vida dos contribuintes que optarem pela aposentadoria por tempo de contribuição. O trabalhador procura se amparar quando completar o tempo de contribuição, mas com o fator previdenciário ele terá que trabalhar por mais tempo para poder receber mesmo direito a que possuía antes do fator previdenciário. Porque o fator desconta parte do salário do beneficiário através da fórmula criada pela lei 9.876/99. Esta lei leva em conta três fatores: a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida; com isso, gera grande desinteresse dos segurados ao optarem pela aposentadoria por tempo contribuição, pois cada vez mais terão que contribuir para poderem se aposentarem, gerando a inconstitucionalidade do fator

Palavras-chave: Fator previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Previdência Social.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DIREITO PREVIDENCIÁRIO	8
1.2 Evolução histórica do direito previdenciário	9
1.3 Princípios	12
1.3.1 Princípios gerais	12
1.3.2 Princípios específicos	13
2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	18
2.1 Da aposentadoria integral	18
2.2 Da aposentadoria proporcional	18
2.3 Aposentadorias dos professores	19
2.4 Aposentadorias antes da emenda constitucional nº 20/98	20
2.5 Contribuições Previdenciárias.....	21
2.6 Tempo de contribuição.....	22
3 FATOR PREVIDENCIÁRIO	28
3.1 A origem do fator previdenciário	28
3.2 Influência do fator previdenciário no salário de benefício.....	29
3.3 Cálculo do salário de benefício anterior ao fator previdenciário	29
3.4 A eficácia do fator previdenciário e seus reflexos sociais	30
3.5 A inconstitucionalidade do fator previdenciário	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como o objetivo o estudo do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição e a aplicação da fórmula de cálculo, que é obrigatória no tempo de contribuição.

No primeiro capítulo apresentaremos um breve histórico sobre a evolução da Previdência Social no Brasil, desde 1824 – com a antiga Constituição Imperial – até os dias atuais. Será mostrado como o sistema previdenciário evoluiu através do desenvolvimento da sociedade e através da Revolução Industrial. Se antes a Constituição limitava a seguridade social apenas a uma determinada classe trabalhista, no decorrer dos anos outras classes foram sendo beneficiadas (principalmente com a criação da lei Eloy Chaves) e, por fim, com a Constituição de 1988 houve mais garantias e proteção aos beneficiários. Além disso, falaremos sobre a importância dos princípios para os segurados, sendo aqueles gerais ou específicos, demonstrando como eles são fundamentais, de acordo com a lei.

No segundo capítulo relataremos sobre o tempo de contribuição e as suas duas modalidades (integral e a proporcional), E também sobre o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Também será feito um destaque sobre a seguridade antes e depois da emenda constitucional número 20 de 1998, além de diferenciar a aposentadoria de professores das contribuições previdenciárias – aqui, há o desconto de uma parte do salário do trabalhador para se tornar em benefício quando ele não puder mais trabalhar, sendo que se deve ter um determinado tempo de contribuição para requerer o benefício, tendo-se cumprido todos os requisitos previstos em lei.

E no terceiro capítulo demonstraremos como surgiu o fator previdenciário e sua aplicabilidade através da fórmula que leva em consideração a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida dos segurados que requerem aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, exporemos a influência do fator previdenciário nos salários e benefícios, bem como seus reflexos sociais através da fórmula do fator, e a inconstitucionalidade do fator previdenciário no tempo de contribuição, principalmente pela expectativa de vida do segurado.

1 DIREITO PREVIDENCIÁRIO

1.1 Conceito

Seguridade Social, de acordo com Martins (2008, p.19), é um “conjunto de princípios e regras e de instituições destinados a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingência que os impeçam de proverem as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias”.

A Seguridade Social é um meio de proteção que garante um sustento para o contribuinte para que este possa gozar de um determinado benefício. O direito previdenciário possui vários ramos para atender os diversos casos, mas o Estado possui o controle do sistema para poder fazer a distribuição dos benefícios.

Já para Ibrahim (2008, p. 4-6), o conceito de seguridade é o seguinte:

A Seguridade Social brasileira deve ser definida como o conjunto integrado de ações de iniciativas dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos. [...] A Seguridade Social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários de direito, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes.

Balera (2004, p.76-77) conceitua a seguridade social como objeto específico de direito previdenciário:

Com isso mesmo, cuidou de organizar um sistema dotado de diretrizes amplas que, bem articuladas, dão o necessário suporte ao conjunto de ações destinadas a conferir a proteção social. [...] As diretrizes servem como linha de resistência num Campo de força. Tudo que caia dentro desse campo de força há de ser considerado como medida de proteção social. Tudo que fique de fora, ainda que indiretamente contribua para a solução de situação que diversos eventos geram, não pode ser rotulado como medida de seguridade social.

Para Martins (2008), a Seguridade Social não existe apenas como um conjunto de princípios e normas, mas também de instituições, de entidades, que criam e aplicam o referido ramo de direito.

1.2 Evolução histórica do direito previdenciário

O Direito Previdenciário é fruto da Revolução Industrial e do desenvolvimento da sociedade humana, e decorreu dos inúmeros acidentes no trabalho (HORVATH JÚNIOR, 2002).

No Brasil, o direito à seguridade começou por volta de 1824 com a Constituição Imperial, quando “Dom Pedro de Alcântara, concedeu aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviços e assegurou abono de $\frac{1}{4}$ dos ganhos”, (MARTINS, 2008, p. 6). Nessa Constituição, a única disposição pertinente à Seguridade Social é a que estava no artigo 179 e inciso XXXI, onde garantia os socorros públicos.

Martins (2008) divide a evolução histórica da seguridade social no Brasil segundo cada constituição vigente na época, para dar um aspecto lógico e didático à exposição da época.

Por volta de 1835, surgiu a primeira entidade privada, o Montepio Geral dos Servidores do Estado, “onde previa um sistema típico do mutualismo (sistema por meio de qual varias pessoas se associam e vão se cotizando para a cobertura de certo riscos, mediante a repartição dos encargos com todo o grupo)” (MARTINS 2008, p. 6).

Mais tarde, o antigo Código Comercial de 1850 passou a assegurar os acidentes imprevistos e inculpáveis, em seu artigo 79, no qual impedia que o preposto exercício de sua função não interromperia o vencimento dos salários (MARTINS, 2008, p. 6). Em 1888, o Decreto Lei 9.912–A, de 26 de março, passou a conferir a aposentadoria sob o critério da idade mínima para o homem e para a mulher, sendo 60 anos de idade e 30 de serviços para os empregados dos Correios.

De acordo com Martins (2008, p. 07), a Constituição de 1891

Foi a primeira a conter a palavra aposentadoria, e determinou que a aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da nação. Na verdade, o benefício era realmente dado, pois não havia nenhuma fonte de contribuição para financiamento de tal valor.

A Lei Eloy Chaves, criada em 1923 através do Decreto 4.682 do dia 24 de janeiro, de acordo com Martins (2008, p.7)

Foi a primeira norma a instituir no Brasil a Previdência Social, com a criação das caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários, de nível nacional [...] e previa os benefícios de Aposentadorias por invalidez ordinária e por morte e assistência médica.

Horvath Júnior (2002) relata que, com a Legislação do Decreto 4.682/23, criou-se a lei Eloy Chaves, que passou a conferir proteção – visava amparar o trabalhador contra os riscos, doenças, velhice, invalidez e morte, além de autorizar cada empresa dos ferroviários a criar sua caixa de aposentadoria.

A Lei Eloy Chaves autorizava cada empresa do país a criar sua caixa de Aposentadoria e Pensões, e com isso concedia o direito de estabilidade aos ferroviários. A partir daí começaram a se proliferar as caixas de aposentadorias e pensões, porém não havia lei regulando os benefícios mínimos aos trabalhadores – com isso a empresa mais forte estava mais protegida.

Na Constituição 1934, de acordo com Martins (2008, p. 9), a “constituição estabelecia as competências para a união de fixar regras de assistencial social, já o artigo 10 dava responsabilidade de 'cuidar da saúde' e “assistências publicas” (inciso II) e de fiscalização à aplicação das leis social (inciso V)”. Além disso, essa Constituição mantinha a competência do poder legislativo para instituir normas sobre aposentadoria, fixava a proteção social ao trabalhador:

Art. 121, § 1º. A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outro colimem melhorar as condições as condições do trabalhador:

H – assistência medica e sanitária ao trabalhador e à gestante,... E instituição de previdência, mediante contribuição igual da união, do empregador e empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes ou morte.

Para Horvath Júnior (2002), entre os anos de 1930 e 1940 as caixas de pensões transformaram-se em instituto de aposentadoria e pensões que tinham forma jurídica de autarquia federal, sendo que esses institutos agruparam os trabalhadores conforme as classes profissionais. Porém, isso causou uma grande diferença de tratamento previdenciário: mesmo os benefícios sendo os mesmos, alguns institutos davam mais aos seus segurados, conforme as interpretações mais liberais e humanas.

Para Hovarth Júnior (2002, p 22), os principais institutos de aposentadorias e pensões foram:

- a) Dos marítimos (IAPM)- do decreto nº 22.827, de 29.06.1933;
- b) Dos bancários (IAPB) do decreto nº 24.615, de 09.06.1934;
- c) Dos comerciários (IAPC) – do decreto nº 24.273 de 22.05.1934;
- d) Dos industriários (IAPI) – lei nº367, de 31.12.1936;
- e) Dos servidores dos estados (IPASE), de decreto-lei 288 de 23.02.1938;
- f) Dos empregados em transporte de cargas (IAPETC) decreto-lei 651 de 26.08.1977 [...].

Para Martins (2008, p. 10), a Constituição de 1937 “não evoluiu nem um pouco em relação às anteriores; ao contrário, regrediu, pois não trazia nada de novo, apenas empregava o nome de seguro social em vez de previdência social”.

A Constituição de 1946, por sua vez, consoante Martins (2008, p. 11), “iniciou uma sistematização constitucional da matéria previdenciária, que foi incluída no mesmo artigo que em versava o direito do trabalho (artigo 157)”:

Art.157, XVI. Previdência, mediante contribuição da união do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doenças da velhice, da invalidez e da morte.
XVII- obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra acidente do trabalhos.

No artigo em epígrafe, a Constituição regulamentou a lei 593, referente as aposentadorias ordinárias e execução da legislação em vigor sobre os CAPs, e também aprovou novos regulamentos para IAPC, facultando a filiação de profissionais liberais como segurados autônomos (MARTINS, 2008, p. 11).

Em 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) passou a estabelecer padrão no sistema assistencial e também ampliou os benefícios. Com isso o Brasil passou a ser considerado, na época, o país com mais proteção previdenciária, surgindo vários auxílios como natalidade, funeral e de auxílio reclusão. A LOSP apresentou uma unidade ao sistema da previdência, mas não unificou os institutos existentes, pois optou por seguir um único plano de benefício e também modificou o teto do salário dos beneficiários (MARTINS, 2008).

A Constituição de 1967 não trouxe nada de novo no sistema previdenciário em comparação com a outra constituição de 1946, mas estatizou o seguro contra acidentes do trabalho (SAT), substituindo o sistema tradicional, no qual o risco era controlado pelas seguradoras privadas, porém nem todas, com exceção de alguns

institutos como os dos marítimos e de empregados de transporte de cargas (HORVATH JÚNIOR, 2002).

A Constituição de 1988 juntou todo o material que era da Seguridade Social, ou seja, previdência social, assistência e a saúde passaram a fazer parte da Seguridade Social (MARTINS, 2008, p. 17).

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 traz as garantias e proteção para os beneficiários, para uma melhor condição de vida, garantindo direitos essenciais para uma melhor condição de vida, para todos os segurados e seus dependentes.

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

1.3 Princípios

A Previdência Social, como um ramo específico, tem princípios próprios, mas também tem outros princípios genéricos que são aplicáveis a todos os ramos do direito, segundo Ibrahim (2008, p. 52). Antes de examinar o princípios, cabe dar um conceito de principio. Para Horvath Júnior (2002, p. 45), “princípios de uma ciência são as proposições básicas, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. São os alicerces da ciências”.

Martins (2008) subdivide os princípios que regulam a seguridade social em dois grupos: Gerais e Específicos. Vejamos como o autor aborda a questão.

1.3.1 Princípios gerais

Para Martins (2008), os princípios gerais que regulam a Previdência Social são: Igualdade, Legalidade e Direito Adquirido. O Princípio da Igualdade procura tratar todos de maneira igual, pois de acordo com o artigo 5º da Constituição “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Tal princípio é destinado ao legislador ordinário.

De acordo com Ibrahim (2008, p. 52.) “é a isonomia de material que justifica alíquotas diferenciadas de contribuição para diferentes espécies de segurados e faixas distintas de remuneração”. Martins (2008) afirma que a regra da igualdade consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que sejam desiguais. Nesta desigualdade social, proporcionada á desigualdade natural, é que acha a verdadeira lei da igualdade.

Já o princípio da legalidade, de acordo com artigo 5º inciso II da CF, fala que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, que é dominado por princípios da legalidade ou da reserva legal, segundo Martins (2008).

Em relação ao direito adquirido, Martins (2008, p. 46) afirma que “consideram-se adquiridos assim os direitos que seu titular, ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo pré-fixado, ou condições preestabelecidas e inalteradas ao arbítrio de outrem”. Para resumir, o direito adquirido é o que se faz parte de um imóvel da pessoa jurídica, que implementou todas as condições para esse fim, podendo exercer a qualquer momento. Mas de acordo com Ibrahim (2008, p. 53):

O Direito somente é adquirido quando o individuo enquadra-se com as perfeição na regra legal concessivas deste. Por exemplo, o segurado somente terá direito adquirido à aposentadoria quando cumprir todos os requisitos legais, não podendo lhe faltar um único dia. De outro modo, terá mera expectativa de direito. A legislação previdenciária, como regra geral, respeitas, de certa forma, a expectativas de direito, criando regras transitórias para as pessoas que já se encontravam no sistema antigo, mas sem o direito plenamente adquirido.

O direito adquirido deve respeitar o que já foi definido no passado para aquele caso, ou seja, afastando a nova aplicação da nova lei.

1.3.2 Princípios específicos

De acordo com Martins (2008, p. 51-57), “a solidariedade pode ser considerada um postulado do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição”, na qual a maioria dos contribuintes ajudaria a minoria dos beneficiários. Para Ibrahim (2008, p. 54), “é o princípio securitário de maior

importância, pois traduz o espírito da previdência social”, pois através das contribuições da maioria é que se geram recursos para beneficiar aqueles que não podem contribuir, porque se cada pessoa procurasse fazer uma proteção individual não se teria uma proteção duradoura, pois logo ficaria sem recursos. “A solidariedade é justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são forçados a contribuir em razão de a cotização individual ser necessária para manutenção de toda a rede protetiva” (IBRAHIM, 2008, p. 55).

Os princípios constitucionais da seguridade social e o parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal Brasileira de 1988 apresentam sete objetivos tratados pela doutrina como verdadeiros princípios.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Pelo princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, todos têm direito a participarem da proteção social, conforme Ibrahim (2008, p.56):

A universalidade de cobertura e atendimento é inerente a um sistema de seguridade social, já que este visa ao atendimento de todas as demandas sociais na área securitárias. Além disso, toda a sociedade deve ser protegida, sem nenhuma parcela excluída. Obviamente, este princípio é realizável na medida em que recursos financeiros suficientes são obtidos.

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios entre as populações urbanas e rurais, de acordo com o princípio geral da unidade, tem como

significado que as contribuições devem ser idênticas para toda a população, tanto para os que trabalhem ou residem nas zona urbanas quanto para os de áreas rurais, pois um ajuda o outro. Segundo Ibrahim (2008, p. 56-57):

As prestações securitárias devem ser idênticas para trabalhadores rurais ou urbanos, não sendo lícita a criação de benefícios diferenciados. Como sabe, o trabalhador rural tinha tratamento diferenciado até o advento da constituição de 1988, a qual determinou o fim deste regramento previdenciário distinto. Assim, por exemplo, todos os segurados, inclusive os rurais, nunca terão aposentadoria em valor inferior a um salário mínimo. [...] Se as contribuições rurais não atingem o patamar adequado, isto não é culpa do trabalhador. Ademais cabe aqui a aplicação do principio da solidariedade – os trabalhadores urbanos auxiliam no custeio dos beneficiários rurais.

Já o principio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços, para Balera (2004), insere-se no contexto da seguridade social como um a tática de intervenção dos riscos sociais:

A seletividade atua na delimitação do rol de prestações, ou seja, na escolhas dos beneficiários e serviços a serem mantidos pela seguridade social, enquanto a distributividade direciona atuação do sistema protetivo para as pessoas com maior necessidade, definindo o grau de proteção (BALERA, 2004, p. 85-87).

Ainda sobre esse principio, Ibrahim (2008, p. 57-58) fala que:

Caberá ao legislador efetuar as chamadas escolhas trágicas, ou seja, definir na lei orçamentária onde aplica os limitados recursos, dentro das ilimitadas demandas da sociedade. Nesse contexto insere-se a seletividade, impondo a concessão e manutenção das prestações sociais de maior relevância, levando-se contra os objetivos constitucionais de bem estar e justiça social. [...] A distributividade tem sido uma diretriz atendida razoavelmente até pela previdência social. É sabido que muitos municípios do interior, especial na parte mais pobre do país, têm sua viabilidade econômica garantida pelo INSS. [...] A distributividade explica o caráter solidário da previdência social.

De acordo com a Constituição, o princípio da irredutibilidade garante que o valor do benefício não vai ser reduzido, pois os benefícios não poderão ser onerados sem uma forma de correção prevista na lei. Para Horvath Júnior (2002, p. 55-56):

Visa proteger o poder de compra, proteger o beneficiário dos efeitos maléficos da inflação. Após a edição da lei 8.213/91 o valor dos beneficiários está desvinculado do valor do salário mínimo. A correção dos benefícios previdenciários está atrelada ao indicativo previsto na lei de benefício. [...] A regra de correção dos beneficiários aplicada a parti 01/06/2001 é o da proporcionalidade do índice de reajustamento do benefício.

O princípio da equidade da forma de participação no custeio visa a adequar os princípios constitucionais de igualdade de capacidade contributiva, pois cada uma contribui com um valor referente ao que ganha. De acordo com Martins (2008, p. 55-56):

A constituição não criou uma fonte de custeio, o que facilitaria sobremaneira a fiscalização. O princípio da equidade na forma de repartição no custeio é um desdobramento do princípio da igualdade. Apenas aqueles que estiverem em iguais condições é que terão que de contribuir da mesma forma: o trabalhador pode contribuir da mesma forma que o empresário.

O princípio da diversidade da base de financiamento tem por significado proteger as fontes de custeio. Para Ibrahim (2008, p 61-62):

A base de financiamento da seguridade social deve ser a mais variada possível, de modo que oscilações setoriais não venham a comprometer a arrecadação de contribuição [...]. Diversas fontes propiciam maior segurança ao sistema, o qual não estaria a grandes flutuações de arrecadação em virtude de alguns problemas em contribuição específicas. [...] A diversidade da base de financiamento é que permitirá a evolução seguridade social, no sentido de implementar os mandamentos constitucionais.

O princípio do caráter democrático e descentralizado da administração procura legitimar a decisão do sistema de seguridade social. Segundo Martins (2008, p 57),

A emenda constitucional nº 20 deu nova redação ao inciso VII do artigo 194 da lei maior [...]; agora, a redação constitucional é expressa no sentido de que a gestão administrativa da seguridade social é quadripartite, envolvendo: governo, aposentados, trabalhadores e empregadores. [...] Tal regra confirma o que estava normatizado no artigo 10 da lei fundamental, em que os trabalhadores e os empregos teriam participação nos colegiados dos órgão em que discutam ou hajam deliberação sobre questão previdenciária

Através desse princípio criou-se vários órgãos para melhorar o funcionamento da previdência e também pode ter uma melhor fiscalização do sistema previdenciário; somente a área da saúde ficou descentralizada pelos órgãos responsáveis.

2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício previdenciário concedido ao segurado da previdência social que atende ao requisito exclusivo do tempo de contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição, segundo Martins, (2008, p. 325), foi conceituada da seguinte forma:

Aposentadoria por tempo serviço era anteriormente denominada de aposentadoria ordinária; existe no Brasil desde a lei Eloy chaves (decreto lei 4.682, de 24 de janeiro de 1923), e era concedida apenas aos ferroviários. Na lei Eloy chaves, aposentadoria ordinária era concedida aos 30 anos de serviço e 50 anos de idade (art-12). Havia elevado custo com tal aposentadoria tanto que foi suspensa em 1940. Foi, contudo restabelecida em 1948 e mantida pela lei 3.807/60 (LOSP), já denominada de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dentro da aposentadoria por tempo de contribuição identificamos duas modalidades: a aposentadoria integral e a proporcional.

2.1 Da aposentadoria integral

A aposentadoria integral, de acordo com a Constituição Federal, está prevista no artigo 201, parágrafo 7º, e assegura o direito a este benefício previdenciário com trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos para a mulher e a idade do homem de sessenta e cinco anos e a da mulher de sessenta anos; para os que exercem atividades rurais, reduz-se em cinco anos para ambos os sexos; já trinta anos para os professores e vinte cinco anos para as professoras. Caso essa exigência seja cumprida, será concedida a aposentadoria, independente da idade do segurado.

2.2 Da aposentadoria proporcional

De acordo com a Constituição Federal, só poderá ter direito a aposentadoria proporcional quem contribuía para a previdência antes da Constituição de 1988. Caso o contribuinte requeira o benefício antecipado, ele sofre uma penalização, ou seja, ele recebe um valor menor do que receberia na aposentadoria integral.

O artigo 3º da emenda constitucional nº 20/98 assegurou o direito já adquirido à aposentadoria proporcional às pessoas que em 16-12-98 já tivessem implementado todas as condições para requerer o benefício, que tinham 30 anos de tempo de serviço (homem) ou 25 anos (mulher). Essas pessoas poderiam requerer a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço a qualquer tempo.

Segundo Martins (2008, p. 328), o segurado que tinha se filiado até 1998, teria aposentaria com valor proporcional ao tempo de contribuição, desde que tenha 53 anos de idade o homem e 48 anos a mulher, e que o tempo de contribuição seja igual a 30 anos para o homem e 25 anos para as mulheres.

De acordo com Martins (2008, p. 328), “o valor da aposentadoria proporcional será de 70% da aposentadoria que refere o caput do artigo 9 acrescido de 5% ao ano de contribuição que supere a soma a que refere o inciso I, parágrafo 1º da EC 20/98 até o limite 100%”.

2.3 Aposentadorias dos professores

De acordo com a Constituição, em seu artigo 201, parágrafo 8º, o professor poderia aposentar-se por tempo de serviço aos trinta anos e a professora aos vinte cinco anos de efetivo exercício do magistério. Para Martins (2008), a emenda constitucional 20/98 deu nova redação ao artigo 201 da Constituição:

O parágrafo 8º da art. 201 da Lei Maior passou a especificar que o professor que tiver 30 anos de contribuição e a professora que tiver 25 anos de contribuição terão o direito á aposentadoria, desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamento e médio. O professor que não tem direito adquirido não mais poderá requerer aposentadoria com 30 anos de contribuição (homem) e 25 anos a (mulher) quando desempenhe atividades de magistério no ensino superior. Neste caso terá que cumprir 35 anos de contribuição (homem) e 30 anos (mulher) em atividade comum (MARTINS, 2008, p. 328).

Mas os professores que tiverem cumprido o tempo contribuição de 30 anos (homens) e 25 (mulheres), mesmo no ensino superior, poderão pedir a aposentadoria integral. Já na aposentadoria especial dos professores, segundo Martins (2008, p. 329), não se computa o tempo de serviço fora da sala de aula, ou seja, somente será para os professores que trabalham dentro da sala de aulas.

Mas para Ibrahim (2008, p. 540 a 542) “a aposentadoria especial do professor é entendida de maneira equivocada, pois a aposentadoria especial é nome restrito da aposentadoria concedida aos segurados expostos a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos”.

A aposentadoria dos professores, de acordo com Martins (2008, p. 329) “deveria ser normal, como de qualquer pessoa, tirando inclusive da Constituição”, pois para os professores não há um maior esforço do que outras profissão “o que é preciso é que se assegure um salário digno ao professor.”

2.4 Aposentadorias antes da emenda constitucional nº 20/98

Aposentadoria por tempo de contribuição, antes chamada de aposentadoria por tempo de serviço e também chamada de aposentadoria ordinária, existe no Brasil desde a Lei Eloy Chaves, e era concedida apenas aos ferroviários. De acordo com Martins (2008, p. 325), a “aposentadoria ordinária era concedida aos 30 anos de serviço e 50 anos de idade”. Foi suspensa em 1940, por seu elevado custo, e mais tarde reestabelecida pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) de 1960, que estabelecia aposentadoria por tempo de serviço, e foi promulgada em espécie de prêmio para quem conjuntamente cumprisse os requisitos (55 anos de idade e no mínimo 30 anos de contribuição). Posteriormente, o limite foi abolido, bem como se passou adotar apenas o requisito tempo de serviço. E tal situação perdurou até a emenda nº 20 de 1998.

A aposentadoria por tempo de serviço existia em período anterior a emenda constitucional 20/98, no qual o artigo 20 alterou o critério para a concessão do benefício, mas garantiu o direito aos beneficiários, de acordo com artigo 3º da emenda constitucional. Segundo Horvath Júnior (2002, p.119) “o artigo 3º da EC nº 20 garante o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que, até a data da promulgação da emenda, tenham requisitos legais para a concessão”.

Com isso, o tempo de serviço passará a ser computado em tempo de contribuição, de acordo com a emenda constitucional:

Art.4 da EC nº20 estabelece que o tempo de serviço cumprido até então , será computado como tempo de contribuição até que seja editado lei que disciplina a matéria. Sendo vedada qualquer forma de

contagem de tempo fictício de contribuição; contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro ou qualquer forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Os tempos de serviço serão contados de acordo com a lei; qualquer forma diferente de conta o tempo contribuição será vedado.

2.5 Contribuições Previdenciárias

A Previdência Social é administrada pelo Ministério da Previdência Social e as políticas referentes a essa área são executadas pela autarquia federal denominada Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), direcionada a todos os trabalhadores, sejam eles formais e informais, que fazem contribuição, diretamente ou por meio de seus empregadores.

Constituem contribuição social, de acordo com a lei 8.212 de 1991, em seu artigo 11:

- a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) a dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

As contribuições previdenciárias serão descontadas do salário do beneficiário (uma porcentagem referente ao salário bruto do empregado), e irá para o fundo previdenciário; já o trabalhador autônomo contribui com porcentagem referente ao salário que escolheu, para no futuro o segurado poder gozar de um benefício quando não mais conseguir trabalhar, de acordo com artigo 195 parágrafo nono:

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

A contribuição dos portadores de doença grave será diferenciada conforme suas atividades, de acordo com o parágrafo 9º acima; já os que possuem doenças que geram incapacidades ficarão imunes para pagar as contribuições.

2.6 Tempo de contribuição

O tempo de contribuição é considerado por Ibrahim (2008, p. 543) como o “tempo contado da data a data do requerimento ou do desligamento de atividades abrangidas pela previdência social e descontando os períodos legalmente estabelecidos, como de suspensão de contrato de trabalho”. Com isso, o contribuinte terá que provar suas contribuições, através de carteira de trabalho ou do carne de contribuição, para receber o benefícios, caso o contribuinte perda esse documento terá que pedir para a previdência um documento para provar que contribuiu para a previdência e cumpriu o tempo determinado pela previdência.

De acordo com artigo 62 e parágrafo primeiro do decreto-lei 3048:

Art-62 A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do artigo 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couberem, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa

Os documentos que comprovam o tempo de contribuição são essenciais para o contribuinte requerer seu benefício e por isso também estão específicos no artigo 62 e no parágrafo segundo e inciso I do decreto lei 3048 de 1999.

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo

Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade

c) contrato social e respectivo destrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupa trabalhadores avulsos.

A aposentadoria por tempo de contribuição sofreu alteração passando de 60 contribuições para 180, para tentar desestimular a aposentadoria por tempo de contribuição (MARTINS, 2008). Para preservar a o direito do segurado, segundo Ibrahim (2008) o legislador criou a regra de transitória para incremento de carência, a ser aplicada a todos segurado já filiado ao RGPS em 24/07/91, prevista no art. 142 da lei 8.213/91:

<i>Ano de implementação das condições</i>	<i>Meses de contribuição exigidos</i>
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses

2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Fonte: Instituto de Estudo Previdenciário

Essa regra de transição é para aquele que já contribuía antes de 24 de julho de 1991, e vai até 2011, quando todos passam a comprovar 180 meses de meses de contribuição para receber o benefício.

A renda da aposentadoria por tempo de contribuição segundo o artigo 39, inciso IV decreto lei 3048 de 1999 é:

IV - aposentadoria por tempo de contribuição:

- a) para a mulher - cem por cento do salário de benefício aos trinta anos de contribuição;
- b) para o homem - cem por cento do salário de benefício aos trinta e cinco anos de contribuição; e
- c) cem por cento do salário de benefício, para o professor aos trinta anos, e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio;
- d) cem por cento do salário de benefício, para o segurado que comprovar, na condição de pessoa com deficiência, o tempo de contribuição disposto no art. 70-B;

E o coeficiente foi aumentado 100% em seu limite, mas para Martins (2008, p.303) o “aposentado deveria receber menos que 100%, pois seria um incentivo para aposentadoria mais tarde e continuar a trabalhar.”

O direito à aposentadoria não é um contrato, porque não há contrato com o Estado, e sim direito público vindo da lei e não de ambas as partes. O tempo de contribuição na aposentadoria será devido ao empregado segurado a partir da data do desligamento do serviço ou a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego acima do prazo de 90 dias; já para os demais segurados será a partir da data do requerimento.

São contados os tempos de contribuição através do artigo 60 do decreto lei 3048 de 1999:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;

II - o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social;

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

a) obrigatório ou voluntário; e

b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;

V - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade; [...]

XIX - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

XX - o tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observado o disposto nos arts. 64 a 70; e

XXI - o tempo de contribuição efetuada pelo servidor público de que tratam as alíneas "i", "j" e "l" do inciso I do caput do art. 9º e o § 2º do art. 26, com base nos art. 8º e 9º da lei nº8162 de janeiro de 1991, e no art. 2º da lei 8.688 de 21 de 1993.

XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício (incluído pelo decreto nº6.722 de 2008).

O tempo de contribuição também é contado de acordo Ibrahim (2008, p. 544-546), ou seja, “o período de exercício de atividades remunerado e abrangido pela previdência social urbana e rural”. Com isso há vários meios de contar o tempo de contribuição, na qual, dependendo da situação, cada profissão terá um determinado tempo de contribuição.

O cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo Martins (2008, p.344), “será da renda mensal de qualquer benefício, menos do trabalhador rural anterior a 1991”.

Os segurados que trabalham de maneira individual, ou seja, por conta própria, sem ter uma relação com empresa ou equiparado não terão aposentadoria por tempo de contribuição, assim infere Martins (2008, p. 344):

Não será computado como tempo de contribuição, para efeitos da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º artigo 21 da lei 8212/91, salvo se tiver complementado a contribuição na forma do § 3º do mesmo artigo.

Não conta como tempo de contribuição, segundo Ibrahim (2008, p. 546):

- I - Correspondentes ao empregado ou à atividade não vinculada ao RGPS;
- II - Em que o segurado era amparado por regime próprio de previdência exceto se certificado por certidão de tempo de contribuição – CTC; Que tenha sido considerado para a concessão de outra aposentadoria pelo RGPS ou qualquer outro regime de previdência;
- III - Em que o segurado percebeu por incapacidade, ressalvadas as hipóteses de voltar à atividade ou ao recolhimento de contribuições como facultativo, observando o disposto no item IX da relação anterior;
- IV- Exercício de com menos de 16 anos, salvo as exceções previstas em lei;
- V - De contagem em dobro das licenças prêmios não gozadas do servidor público optante pelo regime da JCLT e os de serviços de instituição federal de ensino, na forma prevista no decreto nº94.664, de 1987;
- VI- Do bolsista e do estagiário que prestam serviços à empresa, de acordo com a lei nº 6.494 de 1977, exceto se houver recolhimento à época na condição de facultativo
- VII- Exercício a título de colaboração por monitores ou alfabetizadores recrutados pelas comissões municipais da fundação movimento brasileiro de alfabetização(Mobral), para desempenho de atividade de caráter não econômico e eventual, por não acarretar qualquer ônus de natureza trabalhista ou previdenciária, conforme estabelecido no decreto nº 74.562 de 16 de dezembro de 1974, ainda que o objeto de CTC;
- VIII- De aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas, com base no decreto lei 4.073, de 1942, bem como nas escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias, ressalvado o direito adquirido até 16 de dezembro de 1998.

Para os professores, conta-se como tempo de serviço, segundo Martins (2008, p. 345): “1 - O serviço público federal estadual, do Distrito Federal ou municipal; 2 - O de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos

atividade; 3 - O de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não”. A comprovação é feita mediante a apresentação de documentos que demonstrem a habilitação para o exercício do magistério na forma da lei: carteiras profissionais, por declaração do estabelecimento, dentre outros.

Segundo Martins (2008), o segurado passa ter direito a aposentadoria quando tiver contribuído para a previdência social de acordo com o exigido em lei.

O segurado terá o direito a aposentadoria por tempo de contribuição desde que inscrito facultativamente individual. Seu recolhimento é feito apenas sobre a receita bruta da comercialização da produção. [...] A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição, é feita diante de documentos que comprovem o exercício de atividades nos períodos a ser contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de inícios e termino (MARTINS, 2008, p. 345).

Para comprovação do tempo de contribuição pode ser utilizada a carteira trabalho, o contrato, as cadernetas de contribuição, o contrato de arrendamento rural, dentre outros.

O INSS não aceita a comprovação por tempo de contribuição se não houver prova material, e isto para proteger de possíveis fraudes. Mas cabe prova testemunhal para comprovar o tempo de contribuição segundo o art. 63 decreto 3048 de 1999.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Somente será aceita prova, no INSS, se realmente tiver um motivo como, por exemplo, os documentos forem queimados em um incêndio ou roubados; somente assim é que se aceitará prova testemunhal.

3 FATOR PREVIDENCIÁRIO

O fator previdenciário surgiu com a lei 9.876 em 1999 e trouxe mudanças nas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, sendo criado para restringir a procura dos segurados de receber o benefício da aposentadoria, principalmente aquele que procurava pela aposentadoria por tempo de contribuição, pois logo que completava o tempo ele dava entrada para receber o benefício do fator previdenciário – que utiliza de alguns critérios, dentre eles as expectativas de vida da população brasileira e do tempo de contribuição e idade do beneficiário.

De acordo como Hovath Júnior (2002, p. 126);

A concepção do fator previdenciário partiu da percepção entre os especialistas, porque um dos principais problemas do nosso sistema previdenciário reside na ausência de correlação entre contribuição e benefício. [...] Neste regime a equivalência entre benefício e contribuição é automática, pois a aposentadoria corresponde a uma renda mensal vitalícia ou de saque programados, cujo valor é equivalente a divisão das reservas acumuladas nas contas individuais pelos números previstos para o recebimento do benefício.

Com o fator previdenciário, o Governo colocou disfarçadamente limite na idade do beneficiário da rede privada; o fator previdenciário é uma forma de cálculo que reflete o tempo de contribuição, o período médio para o pagamento do benefício e a média dos maiores salários.

3.1 A origem do fator previdenciário

O fator previdenciário foi criado no governo de Fernando Henrique Cardoso para conter o déficit na conta da previdência social, por causa de algumas circunstâncias tais como índice de natalidade baixo e a grande expectativa de vida da população. Com isso o sistema previdenciário começou a pagar muitos benefícios e ter pouca contribuição, e o sistema previdenciário teve que utilizar de dados e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para poder pagar seus benefícios de acordo com a expectativa de vida do beneficiário.

3.2 Influência do fator previdenciário no salário de benefício

De acordo com Martins (2008, p. 302), “assim como utilizamos para o cálculo da previdência o salário de contribuição, temos também uma base para o benefício previdenciário, que é o salário de benefício”. O salário de benefício é resultado do tempo de contribuição, que foi mantido para poder calcular uma média, ou seja, o salário do benefício e a base de cálculo do contribuinte, conforme disposto no art. 29 da lei 8.213/99:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O salário de benefício é calculado de forma aritmética de acordo com o número de contribuição atualizada pelos cálculos do salário do beneficiário. Segundo Martins (2008, p. 303), “apenas existe a previsão do § 3º do art. 201 da Constituição, determinando que todos os salários de contribuição considerados para cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei”. O equilíbrio financeiro é previsto na Constituição, que traz a atualização para o pagamento dos benefícios previdenciário e segurança jurídica para o pagamento do benefício.

3.3 Cálculo do salário de benefício anterior ao fator previdenciário

O salário de benefício é fruto da necessidade da realidade social, pois se trata de uma remuneração a ser recebida após a vida laboral do trabalhador. O sistema previdenciário, já teve várias fórmulas para apuração do salário do benefício, continuamente adquirido através das medias dos salários e contribuição. Na Constituição Federal de 1988, ficou estabelecido o período básico de cálculo anteriormente utilizado para a aferição do salário do benefício, que consistia nos últimos 36 meses anteriores à data do requerimento do benefício, até o limite

máximo de 48 meses anteriores. A matéria da redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29, *caput*, da lei n. 8.213/91, o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição (base de cálculo das contribuições sociais) ou salários de benefício (caso o segurado tivesse fruído benefício no período) dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de protocolo do requerimento, até o máximo de 36 contribuições, consecutivas ou não, tomadas num intervalo nunca superior a quarenta e oito meses (período básico de cálculo), excetuado para tais fins; em qualquer caso, o 13º salário, que não integra tal cálculo (art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/91), e sempre atualizados monetariamente.

A redação original do *caput* do artigo 29 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade no período básico de contribuição o segurado que não contasse com trinta e seis meses contínuos de contribuição anteriores a data de afastamento ou data de entrada do requerimento administrativo.

Como a antiga regra instituída pela redação original da Lei 8.213/91 favorecia o segurado que ao final passava a receber alta remuneração, somando-se a alta expectativa de vida da população e a crescente busca pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, resultou nos grandes gastos da previdência social.

3.4 A eficácia do fator previdenciário e seus reflexos sociais

O Direito Previdenciário é um direito social que ao passar dos anos ocupou posição de destaque, dado o nível de sua importância, tanto pelo Estado como pela sociedade. Assim, dentro do campo econômico, os segurados da Previdência Social vêm se destacando por se tornarem, em muitos casos, propulsores da economia local.

A lei 9.876 acrescentou os parágrafos 7, 8, 9 na lei 8.213:

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I – cinco anos, quando se tratar de mulher;

II – cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III – dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino médio e fundamental.

O fator previdenciário foi uma forma que o governo encontrou disfarçadamente de instituir o limite na idade mínima dos trabalhadores do sistema privado para a concessão do benefício. Com isso, muitos beneficiários que se aposentaram pelo regime de tempo contribuição voltaram a trabalhar por causa da redução que o fator traz na forma de cálculo, como a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida.

O fator previdenciário está ligado à vida profissional e previdenciária através de três fatores: idade (representa os anos meses e dias de contribuição para a solicitação do benefício); tempo de contribuição (quanto maior o tempo de contribuição, menor será o redutor aplicado e quanto menor for o tempo de contribuição, maior será o redutor); e expectativa de vida (quanto maior o tempo de vida do beneficiário menor será o benefício). O fator previdenciário possui a seguinte fórmula de acordo com Ibrahim (2008, p. 501):

$$F = \frac{T_c \times a \times [1 + (I_d + T_c \times a)]}{E_s \times 100}$$

Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; A = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

De acordo com fórmula, é levado em conta o tempo de contribuição e a idade do segurado até o momento da aposentadoria, a expectativa de vida no momento da aposentadoria e a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Martins (2008, p. 304) entende que à aplicação do fator previdenciário ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

1. Cinco anos, quando se tratar de mulher; 2. Cinco anos, quando tratar de professores que comprove exclusivamente tempo de efetivo

exercício das funções do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; 3. Dez anos, quando se tratar de professores que comprove exclusivamente o tempo de efetivo das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Esse acréscimo para Ibrahim (2008, p.502), “visa minimizar os prejuízos para mulheres e os professores, que ao se aposentarem mais cedo, terão fator previdenciário desfavorável, em razão da maior expectativa de sobrevida”.

A tabela mostra como é realizado os cálculos utilizando os dados, que de certa forma vai mudando conforme o tempo, com essa alteração o segurado passa de certa forma a contribuir cada vez mais tempo para conseguir a aposentadoria.

Legenda da tabela:

$N = 1$

$Q(X, N)$ = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e $X+N$.

$l(X)$ = Número de sobreviventes à idade exata X .

$D(X, N)$ = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e $X+N$.

$L(X, N)$ = Número de pessoas anos vividos entre as idades X e $X+N$.

$T(X)$ = Número de pessoas anos vividos a partir da idade X .

$E(X)$ = Expectativa de vida à idade X .

Idades	Probabilidades de Morte	Óbitos	$I(X)$	$L(X, N)$	$T(X)$	Expectativa de Vida
Exatas	entre Duas Idades Exatas	$D(X, N)$				à Idade X
(X)	$Q(X, N)$ (Por Mil)					$E(X)$
40	2,786	261	93623	93492	3585401	38,3
41	2,964	277	93362	93223	3491909	37,4
42	3,167	295	93085	92938	3398685	36,5
43	3,399	315	92790	92633	3305747	35,6
44	3,658	338	92475	92306	3213115	34,7
45	3,942	363	92137	91955	3120809	33,9
46	4,247	390	91773	91578	3028854	33,0
47	4,576	418	91384	91175	2937276	32,1
48	4,928	448	90965	90741	2846101	31,3
49	5,305	480	90517	90277	2755360	30,4
50	5,712	514	90037	89780	2665083	29,6
51	6,147	550	89523	89248	2575303	28,8
52	6,610	588	88972	88678	2486055	27,9
53	7,100	628	88384	88071	2397377	27,1
54	7,622	669	87757	87422	2309307	26,3
55	8,189	713	87088	86731	2221884	25,5
56	8,798	760	86375	85995	2135153	24,7
57	9,437	808	85615	85211	2049158	23,9
58	10,101	857	84807	84378	1963947	23,2
59	10,806	907	83950	83497	1879569	22,4
60	11,564	960	83043	82563	1796072	21,6
61	12,403	1018	82083	81574	1713510	20,9
62	13,348	1082	81065	80524	1631936	20,1
63	14,422	1154	79983	79406	1551412	19,4
64	15,626	1232	78829	78213	1472007	18,7
65	16,929	1314	77597	76940	1393793	18,0

66	18,340	1399	76284	75584	1316853	17,3
67	19,910	1491	74885	74139	1241269	16,6
68	21,666	1590	73394	72599	1167130	15,9
69	23,606	1695	71804	70956	1094531	15,2
70	25,692	1801	70109	69208	1023575	14,6
71	27,940	1909	68307	67353	954367	14,0
72	30,421	2020	66399	65389	887014	13,4
73	33,173	2136	64379	63311	821625	12,8
74	36,199	2253	62243	61117	758314	12,2
75	39,456	2367	59990	58807	697197	11,6
76	42,954	2475	57623	56386	638390	11,1
77	46,766	2579	55148	53859	582005	10,6
78	50,936	2678	52569	51230	528146	10,0
79	55,484	2768	49891	48507	476916	9,6
80 ou mais	1000,000	47123	47123	428409	428409	9,1

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIIS).

Para melhor exemplificar as pessoas que solicitarem seu benefício quanto ao tempo de contribuição tem influência do fator previdenciário obrigatória, com isso através da formula ninguém conseguiria passar o teto da previdência. De certa forma o fator vem colocando limites disfarçadamente na idade do segurado, pois de acordo com Ibrahim (2008, p. 505)

O fator previdenciário pode ser inferior ou superior à unidade, se superior irá melhorar o benefício do segurado, desde que a media esteja abaixo do teto. Se inferior, o fator irá reduzir o benefício do segurado com isso muitos desistiram das aposentadorias precoces. Tendo que trabalhar mais tempo para poder aposentar.

3.5 A inconstitucionalidade do fator previdenciário

O fator previdenciário, de certo modo, vem restringindo o contribuinte de receber seu benefício mais cedo, pois se receber mais cedo o benefício terá um

desconto, por causa do fator previdenciário. Balera (2006) vê o fator previdenciário como forma de estender o tempo de contribuição, ou seja, “para adiar o inadiável momento em que os mesmos irão exercer o seu direito previdenciário” (BALERA, 2006, p. 44). O fator previdenciário fere a Constituição em diversos artigos e os princípios do direito adquirido, da isonomia e da irredutibilidade, pois desconta um valor na hora de requerer o benefício através da forma de cálculo que chega a 30% do salário do benefício do segurado, e isso é inconstitucional, pois fere a Constituição. De acordo com Jaha (2012) “é nitidamente inconstitucional, pois está operando alterações em critérios previdenciários previstos em nossa carta magna, o que não pode em hipótese alguma”.

Alguns juízes do estado de São Paulo estão reconhecendo inconstitucionalidade do fator previdenciário, de acordo com o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP):

O juiz federal Marcus Orione Gonçalves Correia, da 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo/SP, considerou o fator previdenciário inconstitucional em ação movida por um segurado contra o INSS. O fator previdenciário é o cálculo que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. O magistrado afirmou que o fator previdenciário, além de ser complexo e de difícil compreensão para o segurado, é inconstitucional por introduzir elementos de cálculo que influem no próprio direito ao benefício. Para ele, o fator concebe, por via oblíqua, limitações distintas das externadas nos requisitos impostos constitucionalmente para a obtenção, em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma, ainda, que não há qualquer previsão de elementos como a expectativa de vida para que o benefício seja concedido. Portanto, a Lei ordinária (Lei 9.876/99) acrescentou, para fins da obtenção do valor do benefício, requisitos que, ainda que indiretamente, dificultam o acesso ao próprio direito ao benefício. Assim, utilizando-se para a obtenção desta de elementos não permitidos pela Constituição obviamente que violado se encontra o próprio direito ao benefício em si. Por fim, o juiz julgou procedente o pedido e determinou que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário

O fator previdenciário mesmo aceito por alguns doutrinadores e que está em vigor através da lei 9.876/99, é claramente inconstitucional, pois ele é um redutor porque ele não atende o princípio a dignidade da pessoa humana, também fere o princípio da isonomia e por fim o princípio da irredutibilidade, já para Levim (2010)

A existência do Fator Previdenciário é inconcebível em face do sistema previdenciário vigente, que dificulta ou, por vezes, impede o segurado de receber um benefício previdenciário em valor adequado as suas necessidades vitais, em notório desrespeito ao Princípio da Vedação de Retrocesso.

Mas o STF não concedeu liminar na inconstitucionalidade do fator previdenciário quando julgou a ADIN, por causa do equilíbrio financeiro e da estatística, que está prevista na própria lei maior, afirmando assim que o fator seja instituído por lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa mostra o surgimento do direito previdenciário, que é resultado da necessidade do trabalhador, pois a previdência é um seguro para os dias futuros quando ocorrer algum tipo de doenças ou acidente (o que torna o trabalhador inválido), por idade avançadas e outros motivos.

A proteção do segurado passou a existir no Brasil com a Constituição Imperial para uma determinada classe, e com o passar de cada constituição foram surgindo novas leis e decretos, abrangendo cada vez mais segurados. Com isso até hoje há uma grande preocupação com a proteção dos segurados, e a Previdência Social vem evoluindo com o decorrer do tempo e passando por várias modificações.

Umas das modificações é criação do direito fator previdenciário que surgiu através da lei 9.876/99 e passou a ser utilizado na aposentadoria por idade facultativa no tempo de contribuição, de forma obrigatória.

O fator previdenciário leva em conta três fatores: a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida do segurado. A expectativa de vida e do segurado vem crescendo com os anos, devido os avanço da medicina, e com isso a população está vivendo mais, e por isso estão recebendo o benefício por mais tempo; o fator previdenciário vem reduzindo o benefício em 30% do valor do que o segurado teria direito a receber, e cada vez mais tempo o segurado terá que contribuir por causa da formula do fator previdenciário, com isso vem ferindo a constituição e os princípios da isonomia e irredutibilidade e do direito adquirido. Pois o segurado terá que trabalhar por mais tempo para poder receber o valor que receberia quando já tinha completado o tempo de contribuição.

Alguns juízes já julgaram a inconstitucionalidade do fator previdenciário, pois viram que ele está contra a Constituição, ferindo-a e prejudicando aquele que opta pela aposentadoria por contribuição. Mas o Supremo Tribunal Federal ainda não entendeu, deixando milhões de trabalhadores que vão se aposentar por tempo de serviço sofrerem com tal redução em seus benefícios.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. *Noções Preliminar de Direito Previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BRASIL. Lei 9.876 de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário da oficial da União*. Brasília, DF, 29 nov. 99. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm>. Acesso em: 09 dez. 2014.

BRASIL. *Constituição*. Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005. Altera os artigos 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 05-07-2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm> Acesso em 03 nov. 2014.

BRASIL. Decreto lei n. 3048 de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, de 06-05-1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em: 24 nov. 2014.

ENTENDA o que é fator previdenciário. *Veja On-line*. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/entenda-fator-previdenciario/>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

HORVATH, Miguel Júnior. *Direito Previdenciário*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2002.

IBRAHIM, Fabio Zanbitt. *Curso de Direito Previdenciário*. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS. *Tábua da Mortalidade ambos os sexos (2012)*. Disponível em: <<http://www.ieprev.com.br/portal/conteudo/viewcat.aspx?c=2864>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS. *Tabela de carência das aposentadoria por idade e por tempo de serviço e especial*. Disponível em: <<http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/21875>>. Acesso em: 8 abr. 2015.

JAHA, Ali Mohamad. Fator Previdenciário e sua Inconstitucionalidade. *Estratégia Concursos*. Brasília, 09 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/fator-previdenciario-e-sua-inconstitucionalidade-4/>>. Acesso em: 01 dez. 2014.

JUIZ de São Paulo julga fator previdenciário. *JusBrasil*. Disponível em: <<http://ibdp-direito-previdenciario.jusbrasil.com.br/noticias/2495030/juiz-de-sao-paulo-julga-fator-previdenciario-inconstitucional>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

LEVIM, Eduardo. O fator previdenciário é inconstitucional, decide juiz. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 03 Dez 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-dez-03/juiz-decide-fator-previdenciario-inconstitucional>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VADE MECUM. *Constituição Federal 1988*. São Paulo: Saraiva. 2013

VADE MECUM. *Constituição Federal de 1991*. Lei 8.212 de 1991. São Paulo: Saraiva 2013.

VADE MECUM. *Constituição Federal de 1991*. Lei 8.213 de 1991. São Paulo: Saraiva 2013.

WIKIPÉDIA, A enciclopédia livre. *Previdência Social*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Previd%C3%Aancia_social>. Acesso em 02 nov. 2014.